



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Comunicação eletrônica de prisões em flagrante: uma análise à luz das garantias do preso e da eficiência administrativa

Thiago Silva de Castro Tostes

Rio de Janeiro
2015

THIAGO SILVA DE CASTRO TOSTES

A comunicação eletrônica de prisões em flagrante: uma análise à luz das garantias do preso e da eficiência administrativa

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Mônica Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE PRISÕES EM FLAGRANTE: UMA ANÁLISE À LUZ DAS GARANTIAS DO PRESO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Thiago Silva de Castro Tostes

Graduado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: cada vez mais o avanço tecnológico e a busca pela eficiência administrativa têm influenciado a atuação estatal, no tocante a seara penal e processual penal. As prisões em flagrante tem sido alvo de diversas mudanças estruturais e normativas, de forma a alcançar maior proteção aos direitos e garantias fundamentais do preso. A essência do trabalho é abordar de que forma as comunicações eletrônicas das prisões em flagrante alcançam maior efetividade da atuação administrativa e garantia dos direitos do preso, bem como a sua viabilidade frente o ordenamento jurídico atual.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Prisão. Celeridade. Efetividade. Juiz natural. Comunicação eletrônica.

Sumário: Introdução. 1. A comunicação de prisões em flagrante. 2. As garantias do preso relacionadas à prisão em flagrante. 3. A comunicação eletrônica de prisões em flagrante. 4. A eficiência administrativa aplicada ao tema. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de implementação, por parte do Poder Público, de um sistema de comunicações de prisões em flagrante por meio eletrônico, tema que não encontra legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

A modernização dos meios de comunicação e a tecnologia empregada, cada vez mais, no dia a dia do Poder Judiciário, trouxeram inúmeras alterações nos procedimentos adotados por esse, influenciando deveras os atos praticados especialmente no âmbito do Processo Penal.

Não se pode olvidar que o Processo Penal, antes de instituir um sistema de regras procedimentais, constitui inafastável garantia ao indivíduo, uma vez que ao Estado cumpre observá-las, sob pena de violação aos princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com relação aos princípios constitucionais, ganha especial relevo ao presente artigo o princípio do devido processo legal, que garante ao indivíduo preso que o seu encarceramento será imediatamente comunicado ao juiz competente, bem como à sua família ou pessoa por aquele indicada.

O presente trabalho, portanto, enfoca a temática da comunicação eletrônica de prisões em flagrante, e a sua relação com princípios constitucionais, sob duas vertentes: (a) a primeira diz respeito às garantias constitucionais do preso; e (b) a segunda se refere à eficiência administrativa, e a contenção de gastos, ante o notório quadro de crise econômica, enfrentado por nosso país, nos dias atuais.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar os aspectos inerentes à comunicação de prisões em flagrante atualmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e avaliar a possibilidade de criação de um sistema eletrônico para a prática de tal ato. Pretende-se, ainda, analisar eventuais impedimentos para a criação do referido sistema eletrônico, bem como as vantagens que dele poderão ocorrer.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com a apresentação dos aspectos gerais da comunicação de prisão em flagrante.

No segundo capítulo serão abordadas as principais características das garantias do preso, em especial, aquelas relacionadas à comunicação de prisão em flagrante.

Segue-se ponderando, no terceiro capítulo, possibilidade de implementação do sistema eletrônico de comunicação de flagrantes, à luz dos direitos e princípios constitucionais processuais penais.

No quarto capítulo, a abordagem será em torno das vantagens de eventual criação do sistema eletrônico de comunicação de prisão em flagrante à luz do estudo da eficiência administrativa.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1. A COMUNICAÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é a modalidade de prisão provisória cabível contra o delito que ainda “queima”¹, ou seja, que está sendo ou acabou de ser cometido.

Tal modalidade está disciplinada² nos artigos 301 a 316³, todos do Código de Processo Penal (“CPP”). Dentre esses dispositivos, especial destaque merece o art. 306, *in verbis*:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2013. p. 561.

² Ainda com relação à prisão em flagrante, podemos destacar os seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º (...): [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado [...]. Informações retiradas em: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

³ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 07 outubro de 2015.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

É de se constatar, da leitura do dispositivo acima citado, que a prisão de qualquer pessoa deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada⁴. Tal regramento é corolário do princípio do devido processo legal, além de constituir-se em garantia fundamental prevista em nossa Carta Política de 1988.

O objetivo expresso do dispositivo do CPP é garantir o controle judicial da prisão. Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁵, ao comentarem o disposto no art. 306, do CPP, asseveram que:

[...] De todo modo, o objetivo do dispositivo é que se estabeleça o controle judicial da prisão (art. 5º, LXII, CF), cabendo ao magistrado, em sendo o caso, relaxá-la, ou conceder liberdade provisória, sem prejuízo da evolução do competente inquérito policial (...) Desse modo, recebendo o auto de prisão, apresentam-se ao magistrado as seguintes hipóteses: deve relaxar a prisão, se eivada de ilegalidade; se presentes os requisitos do art. 312, CPP, deve converter a prisão em flagrante, fundamentadamente (art. 315, CPP), em prisão preventiva, se insuficiente ou inadequada outra medida cautelar menos gravosa ao agente (art. 319, CPP); deve conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, atendidos os respectivos requisitos legais. Nada impede a concessão de liberdade provisória sem qualquer vinculação, quando desnecessária a aplicação de medida cautelar cumulativa (art. 319, CPP).

Nesse diapasão, é possível afirmar que a comunicação imediata da prisão em flagrante constitui verdadeira garantia constitucional do cidadão em conflito com a lei, preso em situação de flagrante delito. Assim, revela-se de assaz importância o estudo da possibilidade de tal comunicação ser realizada por meio eletrônico, de forma a propiciar o controle judicial mais célere de medida constritiva da liberdade do indivíduo.

É cediço que as comunicações de prisões em flagrantes são efetuadas por órgãos policiais, especialmente Agentes de Polícia, lotados na unidade de Delegacia Policial que efetuou a referida prisão. Tal fato, muitas das vezes, impõe dispendioso

⁴ Conforme expressa previsão do §1º do art. 306 do CPP, a Defensoria Pública também deverá ser comunicada da prisão, nas hipóteses em que o preso não informe o nome de seu advogado.

⁵ TÁVORA, op. cit., p. 578.

deslocamento até a autoridade competente para receber as referidas comunicações (no caso, a Vara Criminal, do Fórum Central da Capital, designada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para receber as comunicações ou, quando a comunicação tiver que ser realizada fora do horário de expediente forense, pelo Juízo do Plantão Judiciário).

É bem verdade que a despeito da prática de outros Tribunais de Justiça do país⁶, e de recomendações do Conselho Nacional de Justiça⁷, a comunicação de prisões em flagrante, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ainda ocorre in loco, com a apresentação dos respectivos autos de prisão em flagrante ao Juízo competente para o seu recebimento.

Posta assim a questão, serão analisados, nos capítulos a seguir apresentados, a viabilidade de implementação de um sistema eletrônico de comunicações de prisões em flagrante, a partir de uma análise das garantias do indivíduo submetido ao cárcere, assim como da eficiência administrativa, ante o cenário de crise econômica que assola o Estado brasileiro.

Registre-se, por fim, que o presente trabalho não tem por escopo apresentar medida concreta de criação ou de implementação de um sistema eletrônico de comunicação de prisões em flagrante, mas apenas o de analisar a viabilidade do mesmo, à luz das normas legais e constitucionais relacionadas com o tema em destaque.

2. AS GARANTIAS DO PRESO RELACIONADAS À PRISÃO EM FLAGRANTE:

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE. Convênio n. 09/2014.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal*: Elaborado de acordo com o plano de gestão para o funcionamento das varas criminais e de execução penal. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2015.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada de forma a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira.

Ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais a serem assegurados, determina a CRFB/88, em seu art. 5º, inciso LXII, que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”⁸.

O dispositivo constitucional em destaque expressa verdadeiro controle judicial das prisões efetivadas, garantindo ao preso a sua incolumidade físico-psíquica nos casos de ilegalidade/abusividade cometidas pelo Poder Público.

Por oportuno, ao receber o comunicado de prisão em flagrante, que deverá ser feito em até 24h, o juiz deverá verificar se a prisão é legal ou não. Se a prisão revelar-se ilegal, deverá o magistrado relaxá-la; se legal, deverá, por força do art. 310, do CPP convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312, e não se revelarem adequadas ou suficientes uma das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Essa nova sistemática se deu em virtude das próprias garantias constitucionais, que impedem que o indivíduo em conflito com a lei permaneça segregado, apenas, com base em prisão em flagrante. Ademais, a prisão em flagrante é uma exceção à regra da necessidade de existência de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária para a detenção de alguém.

⁸ Informações retiradas em: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2015.

Convém destacar a posição de Guilherme Nucci⁹, acerca do controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado, *in verbis*:

Controle da legalidade da prisão: é impositivo constitucional que toda prisão seja fielmente fiscalizada por juiz de direito. Estipula o art. 5.º, LXV, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Além disso, não se pode olvidar que mesmo a prisão decretada por magistrado fica sob o crivo de autoridade judiciária superior, através da utilização dos instrumentos cabíveis, entre eles o habeas corpus: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5.º, LXVIII, CF). Constitui abuso de autoridade efetuar prisão ilegal, deixar de relaxar – nesse caso, como regra, válido apenas para o juiz – prisão ilegalmente realizada, bem como deixar de comunicar ao magistrado a prisão efetivada, ainda que legal. Quando a prisão for indevidamente concretizada, por pessoa não considerada autoridade, trata-se de crime comum (constrangimento ilegal e/ou sequestro ou cárcere privado).

Nesse diapasão, por ser medida extrema e estar submetida a diversas formalidades, a prisão em flagrante do indivíduo em conflito com a lei deverá observar as diversas garantias constitucionalmente previstas. Dentre essas, podemos destacar a comunicação imediata da prisão ao juiz de direito e à família ou pessoa que o preso indicar; a assistência de família e de advogado; e o direito ao silêncio.

Assim, é de se dizer que para a consecução do controle judicial da prisão em flagrante, com a análise de todos os trâmites e garantias fundamentais do preso, inafastável a existência de um eficiente sistema de comunicação de tais atos de segregação.

Oportuno destacar que o prazo de comunicação da prisão em flagrante, conforme preceitua a melhor doutrina, deverá ocorrer dentro de 24h do ato de recolhimento do indivíduo em conflito com a lei.

A prisão em flagrante deve ser vista como verdadeira medida pré-cautelares, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particular ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.451.

imperioso dever de análise judicial em até 24 h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão, agora como preventiva, ou não.

Ainda com relação ao prazo, Renato Marcão¹⁰ faz referência ao próprio art. 310, do CPP, e afirma que esse prazo sistematizou o art. 5º, LXII, da CRFB/88, no tocante à fixação do prazo máximo de duração da prisão em flagrante.

Assevera o referido autor que o art. 310, do CPP, determina que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, que lhe será encaminhado em até 24h após a realização da prisão, não sendo caso de relaxamento ou decretação de prisão preventiva, deverá conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Arremata o mesmo autor¹¹ que a combinação do art. 310, II, com o § 1º do art. 306, ambos do CPP, conclui-se que o prazo máximo da prisão por força de flagrante é de vinte e quatro horas.

Dentro desse interstício, deverá o AFP, devidamente formalizado, ser encaminhado ao juiz (que poderá receber cópia do mesmo), para a análise da legalidade da constrição da liberdade imposta.

Se a prisão persistir, assevera Renato Marcão¹², tecnicamente, não será por força do flagrante, mas em razão de fundamento diverso. Mudará a natureza e os fundamentos do título da prisão cautelar, daí entendermos que a rigor não se trata de converter uma prisão em outra, mas de verdadeira decretação.

Defende ainda o renomado autor que não poderá o juiz converter a prisão em flagrante em preventiva *ex officio*, por força do disposto no § 2º do art. 282 e no art. 311, ambos do CPP.

¹⁰ MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 321.

¹¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 322.

¹² *Ibid.*, p. 323

Diz o art. 5º, LXV, da CF, que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”, regra expressamente adotada no art. 310, I, do CPP.

Considerando o acima exposto, sem prejuízo de outras, é possível afirmar cabível o relaxamento da prisão em flagrante nas seguintes hipóteses: 1) Ausência de fato típico; 2) Presença de causas de exclusão da ilicitude; 3) Fato típico que não autoriza prisão em flagrante; 4) Ausência de situação que legitime flagrante; 5) Flagrante preparado ou provocado; 6) Flagrante forjado; 7) Vício formal na lavratura do auto; 8) Lavratura do auto de prisão fora do prazo; 9) Auto de prisão em flagrante formalizado por quem não seja autoridade competente; 10) Ausência ou demora injustificada nas comunicações da prisão em flagrante; 11) Ausência de “nota de culpa” ou sua entrega tardia.

Em que pese o avanço no sistema de audiências por videoconferências, a comunicação de prisões em flagrante, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ainda é realizada *in loco*, pelos agentes da Polícia Civil do Estado.

Posta assim a questão inerente às principais garantias do preso em flagrante, é de se analisar a implementação de um sistema eletrônico de comunicação prisões, à luz dos direitos e princípios constitucionais já analisados.

3. A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE PRISÕES EM FLAGRANTE:

Vem ganhando força nos Tribunais Superiores do país a aplicação da doutrina do “Estado de Coisas Inconstitucionais” (ECI).

A origem do referido instituto remonta à Sentencia de Unificación (SU) – 559, de 1997 [5], quando a Corte Constitucional da Colômbia declarou, em primeira oportunidade, o ECI.

O ECI nada mais é do que a declaração de inconstitucionalidade de certo estado de coisas, que violam ininterruptamente direitos e garantias constitucionais.

Para a configuração do referido instituto, três pressupostos¹³ são necessários. O primeiro é o da “constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas”. O segundo é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. O terceiro tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades.

A invocação dessa nova doutrina é essencial ao presente artigo, pois é flagrante a violação aos direitos do preso em flagrante de ver analisada sua prisão pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A comunicação eletrônica das prisões em flagrante viria para corrigir essa falha estrutural do sistema penal do Estado do Rio de Janeiro, cujos efeitos abrangeriam não só os a materialização dos direitos do preso, mas também o próprio sistema carcerário estadual, que sofre com superlotações e grande quantidade de presos provisórios.

É de se destacar que o Judiciário Fluminense, em parceria com a Polícia Civil, poder-se-iam se valer de toda a estrutura do processo eletrônico já existente no Estado, de forma a criar mecanismos para a apresentação dos Autos de Prisão em Flagrante, para que a autoridade judiciária possa conhecê-lo e analisá-lo, dentro do prazo que a CRFB/88 determina.

Esse sistema poderia abranger não apenas a Comarca da Capital do Estado, mas todas as Comarcas existentes, cabendo a cada magistrado de plantão analisar as prisões efetuadas nas regiões sob sua jurisdição.

¹³ SARMENTO, Daniel. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <<http://jota.info/jotamundoestadodecoisasinconstitucional>> Acesso em 01 de outubro de 2015.

Trata-se de um tema tão atual e relevante, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, determinou que juízes e tribunais realizem as chamadas audiências de custódia.

As audiências de custódia nada mais são do que a apresentação imediata do preso à autoridade judiciária competente, para que possa ser analisada a sua prisão captura e, por conseguinte, determina a conversão ou não em prisão preventiva.

A comunicação eletrônica de prisões em flagrante poderá auxiliar inexoravelmente a determinação do STF, especialmente nos casos em que não possa ser possível a apresentação do preso.

4. A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA APLICADA AO TEMA:

De início, importante apresentar as principais características do princípio da eficiência, expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse princípio está positivado no *caput* do artigo 37 da CRFB/88. Trata-se de um postulado de difícil definição, uma vez que sofre influência de diversas ciências humanas. Para a economia, por exemplo, ser eficiente é fazer mais por menos. Já para a ciência da administração, é fazer o que de melhor puder ser feito.

Nesse diapasão, pode-se conceituar o princípio da eficiência como a melhor entrega da prestação, cujos efeitos se manifestam na celeridade dos procedimentos, na economia de recursos, no aprimoramento dos serviços, etc.

Na doutrina, Alexandre Guimarães Gavião Pinto¹⁴ assevera que eficiência impõe a necessidade de adoção, pelo administrador, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

Ainda acerca das características desse princípio, continua o referido autor afirmando que o princípio da eficiência “censura a atuação amadorística do agente

¹⁴ PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 42, p.130-141, v. 11 – 2008.

público, que, no exercício de sua função, deve imprimir incansável esforço pela consecução do melhor resultado possível e o máximo proveito com o mínimo de recursos humanos e financeiros¹⁵”.

Por fim, conclui o referido autor no sentido de que o princípio da eficiência exige, também, que “a Administração Pública seja organizada em permanente atenção aos padrões modernos de gestão, no fito de vencer o peso burocrático, para lograr os melhores resultados na prestação dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos”.

Nesse cenário, é evidente que a comunicação eletrônica de prisões em flagrante está em total consonância com os mandamentos do princípio da eficiência.

Convém destacar que esse importante instrumento, se implementado, observará os padrões modernos de gestão do Judiciário, diminuindo o peso burocrático e logrando melhores resultados na prestação dos serviços públicos, no caso, a prestação jurisdicional.

Ademais, a comunicação eletrônica busca alcançar o máximo proveito com o mínimo de recursos humanos e financeiros possíveis, evitando grandes deslocamentos de agentes policiais para os Fóruns de Plantão, evitando-se, assim, gastos com deslocamento e que a própria unidade policial fique desguarnecida.

CONCLUSÃO:

Como foi visto, o estabelecer os direitos e garantias fundamentais a serem assegurados, determina a CRFB/88, em seu art. 5º, inciso LXII, que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Assim, a comunicação

¹⁵ Op. cit. p.13.

imediate da prisão em flagrante constitui verdadeira garantia constitucional do cidadão em conflito com a lei, preso em situação de flagrante delito.

O dispositivo constitucional expressa verdadeiro controle judicial das prisões efetivadas, garantindo ao preso a sua incolumidade físico-psíquica nos casos de ilegalidade/abusividade cometidas pelo Poder Público.

Dentre essas garantias constitucionais, o prazo de envio das prisões em flagrante (24 horas) deve ser estritamente observado pelos órgãos de polícia judiciária, sob pena de violação direta da CRFB/88.

A comunicação eletrônica das prisões em flagrantes é um instrumento que, se instituído, poderá otimizar o cumprimento das garantias constitucional previstas, em especial a de comunicação imediata à autoridade judicial da constrição flagrantial ocorrida.

Além disso, a dita comunicação busca dar primazia aos ditames do princípio da eficiência administrativa, observando os padrões modernos de gestão do Judiciário, diminuindo o peso burocrático e logrando melhores resultados na prestação dos serviços públicos, no caso, a prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal: Elaborado de acordo com o plano de gestão para o funcionamento das varas criminais e de execução penal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. São Paulo. Saraiva. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, n. 42, p.130-141, v. 11 – 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Salvador: Jus Podvim, 2013